

DIREITO INTERNACIONAL EM UM MUNDO CALEIDOSCÓPICO*

INTERNATIONAL LAW IN A KALEIDOSCOPIC WORLD

Edith Brown Weiss**

RESUMO: O direito internacional é desenvolvido e implementado hoje em um contexto complicado, diverso e dinâmico. Globalização e integração, fragmentação e descentralização, e empoderamento progressivo estão surgindo simultaneamente entre povos e civilizações altamente diversas. Mais importante, este período é caracterizado por mudanças rápidas e frequentemente imprevistas, com efeitos generalizados. Os avanços na tecnologia da informação tornam possíveis coalizões ad hoc e grupos informais em constante mudança, além de uma série de iniciativas individuais.

ABSTRACT: International law is developed and implemented today in a complicated, diverse, and changing context. Globalization and integration, fragmentation and decentralization, and bottom-up empowerment are arising simultaneously among highly diverse peoples and civilizations. Most importantly, this period is characterized by rapid and often unforeseen changes with widespread effects. Advances in information technology make possible ever shifting ad hoc coalitions and informal groups and a myriad of individual initiatives.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional. Globalização. Fragmentação. Legitimidade.

KEYWORDS: International Law. Globalization. Fragmentation. Legitimacy.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Correntes Globais Cruzadas. 1.1 Globalização e Integração. 1.2 Fragmentação e Descentralização. 1.3 Empoderamento Progressivo. 2. Implicações para o Direito Internacional. 2.1 Legitimidade. 2.2 Normas Emergentes como Colaboradoras para Legitimidade. 2.2.1 Responsabilidade. 2.2.2 Acesso à Informação e Participação. 3 O Direito Internacional como Força Estabilizadora para Abordar Problemas Comuns. Referências.

34

INTRODUÇÃO

O direito internacional é desenvolvido e implementado hoje em um contexto complicado, diverso e dinâmico. Globalização e integração, fragmentação e descentralização, e empoderamento progressivo estão surgindo simultaneamente entre povos e civilizações altamente diversas. Mais importante, este período é caracterizado por mudanças rápidas e frequentemente imprevistas, com efeitos generalizados. Os avanços na tecnologia da informação tornam possíveis coalizões ad hoc e grupos informais em constante mudança, além de uma série de iniciativas individuais.

* Artigo baseado em pesquisa apresentada na Segunda Conferência Bienal Geral da Sociedade Asiática de Direito Internacional, Tóquio, Japão, 1 agosto de 2009. Originalmente publicado em língua inglesa, sob o título *International Law in a Kaleidoskopic World*, no *Asian Journal of International Law*, v. 1, 2011, p. 21–32. Agradecemos a editora da Universidade de Cambridge, Cambridge University Press, pela autorização e suporte na publicação desta edição em português. Tradução de Tatiana de A. F. Cardoso Squeff, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Lúcia Souza d’Aquino, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; e Elisa Soledade Iacconi.

** Professora de Direito Internacional da Georgetown University, Estados Unidos. Ex-presidente da Sociedade Americana de Direito Internacional.

O mundo caleidosópico resultante dessas mudanças se depara com problemas globais que afetam a todos: mudanças climáticas, crises financeiras, ameaças à saúde, perturbações na comunicação e ataques cibernéticos, conflitos étnicos e de outros tipos, entre muitos outros. Esses problemas não podem ser gerenciados apenas por um Estado ou por um punhado de Estados, ou ainda unicamente por atores não-estatais. Alguns desses problemas irrompem rapidamente e não são facilmente contidos. Outros, como as mudanças climáticas, essencialmente ocorrem em espaços de tempo maiores e afetam o bem-estar das gerações futuras. Um dos problemas mais prementes é a pobreza, com mais de 1.4 bilhões de pessoas vivendo com menos de US\$1,25 por dia em 2008, e outros 1.2 bilhões de pessoas com menos de US\$ 2,00 por dia.¹

1 CORRENTES GLOBAIS CRUZADAS

Enquanto os Estados continuam a ser os principais atores do direito internacional, existem agora muitos outros atores importantes, além de avanços sistêmicos importantes. Existem três elementos fundamentais que moldam a evolução do direito internacional hoje: globalização e integração; fragmentação e descentralização; e o empoderamento de baixo para cima surgindo entre povos e civilizações altamente diversas, em um contexto de mudança rápida.

35

1.1 Globalização e Integração

O primeiro elemento, globalização e integração, reflete-se no crescimento rápido de instituições internacionais, incluindo organizações governamentais e não-governamentais, redes do setor privado e outros grupos transnacionais, dentre os quais estão inclusos os religiosos, étnicos, familiares e ilícitos. O Anuário das Organizações Internacionais de 2008-2009 reportou que existem 2.166 organizações intergovernamentais internacionais e organismos dependentes, 11.990 organizações não-governamentais internacionais com 4.738 organismos dependentes, 2.379 organizações associadas a tratados multilaterais e acordos bilaterais, 726 conferências autônomas e 6.670 organizações nacionais não-governamentais de

¹ WORLD BANK. *World Development Indicators 2008: Poverty Data Supplement* (2008). Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/DATASTATISTICS/Resources/WDI08supplement1216.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

orientação internacional.² De acordo com o Anuário, o número total de organizações internacionais é de quase 30.000. Outras 30.000 estão listadas como inativas ou não confirmadas.³ Esses números atestam a crescente globalização e integração na comunidade internacional.

Os mercados também estão cada vez mais globalizados. Nos países em desenvolvimento, os telefones celulares estão reduzindo a dependência de intermediários para organizar transações no mercado dos produtos agrícolas, tais como o café. Muitas empresas produzem globalmente, com gestão, materiais, componentes e produção localizados em diferentes países. Instituições em países industrializados cada vez mais terceirizam serviços para companhias ou firmas em outros países.

1.2 Fragmentação e Descentralização

Ao mesmo tempo em que a globalização e a integração estão crescendo, há um aumento da fragmentação dentro dos Estados e pressões por um processo de tomada de decisão descentralizado. A etnicidade e a necessidade de afiliações pessoais e satisfação direcionam para a descentralização e a fragmentação. O forte senso de comunidade que vincula muitos cidadãos aos seus Estados não se estende aos grupos transnacionais associados à integração e globalização. Entidades étnicas, religiosas e familiares, entre outras, frequentemente têm elos mais fortes com grupos similares localizados em outros Estados do que com seus próprios governos.⁴

Esses desenvolvimentos desafiam o poder dos Estados, bem como a eficácia dos atores transnacionais e das instituições internacionais. Eles afetam a implementação do Direito Internacional e o seu cumprimento. Por um lado, a descentralização pode garantir que a população local tenha voz na concepção e implementação de disposições legais que os afetem e, assim, pode aumentar o cumprimento das normas legais. Por outro lado, ela pode negativamente influenciar o cumprimento de normas que são vistas como irrelevantes ou que são contrárias a outras prioridades.

² UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS. *Yearbook of International Organizations 2008–2009*. v. 3. Munich: KG Saur Verlag, 2008, p. 1618.

³ UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS. *op. cit.*, p. 1618.

⁴ BROWN WEISS, Edith. The Rise or Fall of International Law. *Fordham Law Review*, v. 69, 2000, p. 345-372.

1.3 Empoderamento Progressivo

Simultaneamente com a crescente integração e fragmentação, o sistema internacional está testemunhando o empoderamento progressivo, com inúmeras coalizões ad hoc, associações, comunidades e indivíduos desempenhando papéis importantes e constantemente alternáveis. O número de indivíduos no mundo continua a crescer. Em 2007, a população global era de 6.6 bilhões de pessoas e se projetava que subiria até 9.3 bilhões em 2050, com a maior parte do aumento na Ásia Oriental e no Sul da Ásia.⁵

A tecnologia da informação favorece o aumento do poder das comunidades, das coalizões e associações ad hoc e dos indivíduos. Coalizões locais, nacionais, regionais e globais podem se formar instantaneamente na internet e podem se dissolver tão rápido quanto. Muitas campanhas advocatícias agora ocorrem em sites da Internet que possibilitam que as pessoas colaborem através do tempo e do espaço, como, por exemplo, pelo *Facebook*, o *YouTube*, o *Twitter* e vários blogs. Os telefones móveis tornaram-se importantes na organização de coalizões. Algumas dessas campanhas se traduzem em ação direta, incluindo a campanha “Pink Chaddi” em Bangalore⁶ que foi iniciada no *Facebook*, os protestos de grande notoriedade em Londres contra o suposto bombardeio indiscriminado de civis Tamil no Sri Lanka⁷ que começaram via *Facebook* e mensagens de telefone celular, e a campanha na Internet pela igualdade salarial nos Estados Unidos.⁸

Mudanças na tecnologia são igualmente caleidoscópicas. Os *blogs* se tornaram meios importantes para comunicar ideias e influenciar os outros. Até dezembro de 2007, o mecanismo de busca de blogs “*Technorati*” rastreou mais de 112 milhões de blogs.⁹ De modo geral, não há barreira alguma para que um indivíduo crie um blog que pode ser lido no mundo

⁵ POPULATION REFERENCE BUREAU. *2007 World Population Data Sheet*. (ago 2007), p. 7–9. Disponível em: <<http://www.prb.org/Publications/Datasheets/2007/2007WorldPopulationDataSheet.aspx>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

⁶ PINK Chaddis Still Keep Coming. *The Times of India*. (13 fev. 2009).

⁷ BAKER, Luke. “Tamils Block London to Protest Sri Lanka”. *Reuters*. (20 Abril 2009).

⁸ Vide 42 U.S.C. y 2000e-5; NATIONAL COMMITTEE ON PAY EQUITY. *Equal Pay Day*. Disponível em: <<http://www.pay-equity.org/day.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017; ORGANIZING FOR AMERICA. *The Impact of the Obama Economic Plan For America's Working Women*. Disponível em: <<http://my.barackobama.com/page/content/womenissues>>. Acesso em: 02 fev. 2017; AFL-CIO. *It's Time for Working Women to Earn Equal Pay*. Disponível em: <<http://www.aflcio.org/issues/jobseconomy/women/equalpay/S>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

⁹ HELMOND, Anne. ‘How Many Blogs Are There? Is Someone Still Counting?’. *The Blog Herald*. (11 fev. 2008). Disponível em: <<http://www.blogherald.com/2008/02/11/how-many-blogs-are-there-is-someone-still-counting/S>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

todo. O *Twitter*, reporta-se, cresceu cerca de 350% no ano passado.¹⁰ Em maio de 2009, o número de usuários únicos do *Twitter* era de 19.7 milhões.¹¹ Durante os ataques de 2008 em Mumbai, relata-se que testemunhas oculares enviaram oitenta *tweets* a cada cinco segundos enquanto a tragédia se desenrolava.¹²

Embora muitas pessoas ainda não tenham acesso a tecnologia de comunicações, a taxa de acesso está crescendo rapidamente, o que significa que a influência de indivíduos e grupos (tanto formais quanto informais) no desenvolvimento, interpretação e implementação do direito internacional provavelmente aumentará. Isso pode ser caracterizado como "empoderamento de progressivo". É importante destacar que esse desenvolvimento é caracterizado por atores e assuntos em constante mudança.

Este estágio da evolução do sistema internacional, com seu emergente empoderamento de baixo para cima, pode ser caracterizado como caleidoscópico. É informal, e os atores e as coalizões constantemente mudam.

Esses avanços representam tanto desafios para o sistema legal internacional quanto oferecem oportunidades para fortalecer e expandir as bases do direito internacional. O direito internacional deve operar em um novo sistema multicamadas, constituído de Estados, instituições internacionais, redes do setor privado e de organizações não-governamentais, a grande variedade de organismos transnacionais formais previamente mencionados e o novo padrão caleidoscópico de coalizões informais e iniciativas individuais.

38

2 IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO INTERNACIONAL

Quais são as implicações deste contexto internacional para o desenvolvimento e a implementação do direito internacional?

¹⁰ KOCH, Paul. Supposedly Dismal Twitter Statistics Actually Indicate Strength. *Viget Engage*. (18 jun. 2009). Disponível em: <<http://www.viget.com/engage/supposedly-dismal-twitter-statistics-actually-indicate-strengthS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

¹¹ KOCH, Paul. *op. cit.* Disponível em: <<http://www.viget.com/engage/supposedly-dismal-twitter-statistics-actually-indicate-strengthS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

¹² TWITTER Provided a Vital Link in Mumbai Terrorist Attacks. *Impact Lab*. (28 nov. 2008). Disponível em: <<http://www.impactlab.com/2008/11/28/twitter-provided-a-vital-link-in-mumbai-terrorist-attacks/S>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

2.1 Legitimidade

Em primeiro lugar, no mundo caleidoscópico emergente o direito internacional precisará ser visto como legítimo pelas muitas camadas de atores no sistema internacional, e vai precisar refletir valores comuns que sejam resilientes a rápidas transformações e que possam evoluir em consonância com mudanças fundamentais.

Onuma Yasakui propiciou um contexto para abordar essa necessidade em seu conceito de direito transcivilizacional. Ele distingue três fases na evolução do direito internacional – internacional, transnacional e transcivilizacional – e argumenta que estamos adentrando um século de direito transcivilizacional.¹³ O direito transcivilizacional objetiva fornecer “um quadro cognitivo e avaliativo com base no reconhecimento da pluralidade de civilizações”.¹⁴ Ele observa que, ao considerar problemas no direito internacional, nós devemos “tornar explícitas as pressuposições culturais e/ou civilizacionais de nós mesmos e de outros atores, vendo-os e avaliando-os levando em consideração esses fatores, não considerando aqueles fatores como entidades imutáveis e monolíticas, mas como variantes mutáveis e funcionais”.¹⁵ Esse conceito de direito transcivilizacional é significativo para o sistema internacional emergente. A diversidade e complexidade das civilizações e seu papel e caráter mutável adicionam à natureza caleidoscópica do mundo de hoje.

O direito internacional deve ser visto como legítimo, tanto por aqueles que o criam e o implementam quanto por aqueles a quem ele afeta. A legitimidade inclui o processo pelo qual as normas internacionais são criadas e a aceitação dessas normas. A desconsideração para com essas normas pode prejudicar a sua legitimidade, ainda que elas tivessem sido consideradas legítimas quando criadas.¹⁶

A equidade é um elemento importante da legitimidade. Isso traz questões complexas, tanto no contexto histórico quanto hoje. Como definimos equidade? Refere-se aos processos pelos quais o direito internacional é criado, à substância das normas ou aos resultados da

¹³ YASUAKI, Onuma. A Trans-Civilizational Perspective of International Law: Lectures in Public International Law at the Hague Academy of International Law. *Lecture Readings*. (30 jul. a 3 ago. 2007). Disponível em: <<http://www.ppl.nl/summercourses/readinglist.php?year52007&lecturer5onuma&maintopic5Public%20International%20LawS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

¹⁴ YASUAKI, Onuma. *op. cit.*, capítulo I, seção 3(1).

¹⁵ YASUAKI, Onuma. *op. cit.*, capítulo I, seção 3(1).

¹⁶ Vide FRANCK, Thomas M. *The Power of Legitimacy Among Nations*. Oxford: Oxford University Press, 1990; GROSSMAN, Nienke. Legitimacy and International Adjudicative Bodies. *George Washington International Law Review*, v. 41, 2009, p. 107-180.

interpretação e aplicação das normas? Para quem as normas devem ser percebidas como equitativas? Qual papel a percepção tem na definição e implementação da equidade? No sistema internacional multicamadas e caleidoscópico que caracteriza o século XXI, a percepção e o fato da equidade serão importantes para a legitimidade do direito internacional.

Uma das questões fundamentais de equidade decorre da história do desenvolvimento do direito internacional. O direito internacional moderno normalmente é visto como derivado da ordem jurídica westfaliana.¹⁷ As pessoas em países que alcançaram a independência do colonialismo observam que herdaram um sistema jurídico internacional que é europeu em origem, de cuja formação elas não participaram e que não reflete as culturas e tradições em todo o mundo.¹⁸ Essa preocupação respeito da equidade do sistema jurídico internacional precisa ser debatida se o direito internacional for servir como força unificadora num mundo caleidoscópico.

Para fomentar a cooperação e a estabilidade, o direito internacional deve refletir os valores comuns e fornecer processos de tomada de decisões e de resolução de conflitos que todos os povos considerem equitativos. Esses são fatores essenciais, quer se trate de caracterizar a evolução do direito internacional como acrescentando um nível transcivilizacional, quer se caracterize ela como acrescentando um "nível progressivo" de comunidades e indivíduos de contextos culturais e sociais díspares que representam atores cada vez mais importantes no sistema internacional, ou quer se caracterize essa evolução de ambas as formas.

A teoria política indica que as comunidades viáveis precisam compartilhar valores, sejam elas comunidades globais, regionais ou locais.¹⁹ Elas precisam acreditar que estão ligadas por entendimentos comuns. As comunidades globais, as comunidades fragmentadas e as mutáveis coalizões informais e multidões de indivíduos precisam compartilhar valores, que podem ser refletidos no direito internacional, bem como no direito transnacional e local. Isso não é fácil. Mesmo que se alcance um consenso a respeito de certos valores universais, ele pode desmoronar.

¹⁷ Para uma análise da tradição europeia clássica, vide BEDERMAN, David J. *The Classical Tradition in International Law: Grotius' De Jure Belli Ac Pacis*. *Emory International Law Review*, v. 10, 1996, p. 19; GROSS, Leo. *The Peace of Westphalia*. In: GROSS, Leo (Ed.) *International Law in the Twentieth Century*. New York: Appleton-Century Crofts, 1969, p. 25.

¹⁸ ANAND, A. P. *New States and International Law*. 2. ed. Delhi: Hope India Publications, 2008.

¹⁹ Vide KEOHANE, Robert O.; NYE JUNIOR, Joseph S. *Power and Interdependence in the Information Age*. *Foreign Affairs*, v. 77, set./out. 1998, p. 81-95, 87 e 94.

2.2 Normas Emergentes como Colaboradoras para Legitimidade

No mundo caleidoscópico, a legitimidade também pode refletir normas de responsabilidade, transparência, participação e acesso à solução de controvérsias e procedimentos de reclamação. A análise de alguns aspectos das normas de responsabilidade e de acesso à informação e, em menor medida a participação, é detalhada abaixo.

2.2.1 Responsabilidade

A capacidade de manter uma instituição, uma organização não-governamental, uma rede corporativa do setor privado ou uma coalizão informal responsável por suas ações é essencial para a legitimidade. No mundo caleidoscópico, a responsabilidade torna-se mais difícil, porque há muitos outros atores a serem responsabilizados, muito mais atores perante os quais eles são responsáveis, e os meios para fazê-lo efetivamente podem ser mais evasivos. Ao mesmo tempo, a responsabilização é mais essencial para prevenir abusos no sistema internacional.

O dicionário Webster define responsabilizar enquanto “ser obrigado a explicar as suas ações, ou seja, dar razões satisfatórias”.²⁰ A responsabilização pode ser distinguida de “culpabilidade”, embora em outras línguas que não o inglês os dois conceitos possam ser unidos e traduzidos como “responsabilidade”.²¹ Um ator pode ser “responsável” por tomar certas medidas, mas não precisa prestar contas do que é feito, seja a autoridades superiores, a outros atores ou àqueles afetados por suas ações, não estando sujeito a quaisquer sanções ou outras medidas de desempenho. A responsabilização acrescenta um elemento “procedimental” à legitimidade.

Desde o início do século XXI, tem havido crescentes preocupações a respeito da responsabilização de muitos tipos de atores no sistema internacional: Estados e seus governos, organizações internacionais, incluindo instituições financeiras internacionais, instituições do setor privado, em especial corporações e bancos, organizações não-governamentais e, cada

²⁰ Vide MERRIAM-WEBSTER Online Dictionary. disponível em: <<http://www.merriam-webster.com/dictionary/accountableS>>. Acesso em: 02 fev. 2017. Em 1946, Webster's New International Dictionary of the English Language definiu *accountable* como “answerable”, p. 16.

²¹ Nota de tradução: importante salientar que Brown-Weiss usa o termo “*accountable*” e “*accountability*”, cuja tradução no texto corresponde a “responsabilizar” e “responsabilização”. Ainda, a autora usa o termo “*responsibility*”, cuja tradução no texto corresponde a “culpabilidade”.

vez mais, coalizões ad hoc.²² Há pelo menos cinco questões associadas à responsabilização. Quem é responsável, perante quem, por que, quando e como? Embora essas perguntas pareçam simples, as respostas muitas vezes estão em camadas e são complexas, e variam de acordo com a instituição ou o contexto institucional.

Existem pelo menos duas abordagens fundamentais à responsabilização: impositiva e progressiva.²³ A abordagem impositiva é o modelo tradicional. Aqueles que estão no comando vão fazer daqueles que trabalham para eles ou que se reportam a eles responsáveis por suas ações ou pelo seu desempenho. A relação é hierárquica. A maioria das organizações é estruturada internamente desse modo. As instituições internacionais também funcionam dessa maneira, embora elas possam, enquanto instituições, ser formalmente responsáveis perante os Estados que são partes do acordo que a estabeleceu.²⁴

Na abordagem progressiva, as instituições são responsáveis perante aqueles a quem servem ou afetam e os povos afetados têm meios de responsabilizá-los. Como mencionado acima, as organizações internacionais atendem os Estados que as criaram, em uma abordagem mais horizontal. A responsabilidade progressiva geralmente começa com aqueles que são afetados, normalmente partes da sociedade civil. Nas democracias, os governos são teoricamente responsáveis perante os cidadãos que servem. As corporações são responsáveis perante seus conselhos de administração e seus acionistas, e cada vez mais perante o público. Muitos dos afetados pelas atividades de corporações ou outras empresas privadas são membros do público em geral. O escândalo da Enron nos Estados Unidos afetou não apenas os acionistas, mas todos aqueles que sofreram como resultado da perda de fundos de pensão, recursos energéticos superfaturados, etc.²⁵ Da mesma forma, após 2008 e 2009, pode-se

²² Vide PETERS, Anne; KOEHLIN, Lucy; FÖRSTER, Till; ZINKERNAGEL, Gretta Fenner (Eds.) *Non-State Actors as Standard Setters*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009; HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias (Eds.) *Global Governance and Public Accountability*. Malden: Blackwell Publishing, 2005; WORLD BANK INSPECTION PANEL. *Accountability at the World Bank: The Inspection Panel 10 Years on*. Washington D.C.: The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank, 2003; EDWARDS, Michael; HUME, David (Eds.) *Beyond the Magic Bullet: NGO Performance and Accountability in the Post-Cold War World*. West Harford: Thomson-Shore, 1996.

²³ Vide BROWN WEISS, Edith. Bottom Up Accountability. *Environmental Policy and Law*, v. 37, 2007, p. 259-263.

²⁴ Alguns estudos sugeriram a distinção entre prestação de contas interna e externa para distinguir essas diferentes relações em prestação de contas: KEOHANE, Robert O. Accountability in World Politics. *Scandinavian Political Studies*, v. 29, n. 2, 2006, p. 79.

²⁵ Vide CASTELLUCCIO III, Joseph A. Sarbanes-Oxley and Small Business: Section 404 and the Case for a Small Business Exemption. *Brooklyn Law Review*, v. 71, n. 1, 2005, p. 449. Vide também: THE Enron Collapse: Impact on Investors and Financial Markets. Audiência Conjunta perante o Subcomitê de Mercado de Capitais, Seguros e outras Empresas Patrocinadas pelo Governo e o Subcomitê de Supervisão e Investigações do Comitê

argumentar que os bancos de investimento deveriam ser responsáveis não só perante os acionistas, mas também perante aqueles que são diretamente afetados por súbitos declínios de riqueza e grandes pacotes de resgate.²⁶ Isso também se aplica ao setor de bancos comerciais.

Para as instituições internacionais, a abordagem progressiva significa que as instituições são responsáveis não apenas perante os Estados que as estabeleceram, mas, significativamente, perante comunidades, grupos e indivíduos a que se destinam. Isso significa que há necessidade de mecanismos institucionais para que aqueles afetados pelas ações das instituições internacionais os responsabilizem.

Nas últimas duas décadas, desenvolveram-se novos meios para implementar a abordagem progressiva de responsabilização. Isso pode ser observado nos campos de desenvolvimento econômico através do uso de procedimentos de reclamação acessíveis às pessoas afetadas, como no Painel de Inspeção do Banco Mundial²⁷ e outros mecanismos multilaterais de bancos de desenvolvimento e nacionais²⁸; nos direitos humanos, através do

de Serviços Financeiros da Câmara, 107º Congresso dos Estados Unidos. (dez. 2001). THE Effect of the Bankruptcy of Enron on the Functioning of Energy Markets. Audiência perante o Subcomitê de Energia e Qualidade do Ar do Comitê de Energia e Comércio da Câmara, 107º Congresso dos Estados Unidos. (fev. 2002).

²⁶ Vide BLAIR, Margaret; STOUT, Lynn A. A Team Production Theory of Corporate Law. *Virginia Law Review*, v. 85, n. 2, 1999, p. 247-328.

²⁷ BANCO MUNDIAL. *Painel de Inspeção do Banco Mundial*. Resolução n. IDA 93-6 (1993). Disponível em: <<http://www.inspectionpanel.org>>. Acesso em: 02 fev. 2017. Houve dois “Esclarecimentos sobre Certos Aspectos da Resolução”, em 1996 e em 1999. Os textos da resolução e esclarecimentos estão disponíveis em BANCO MUNDIAL. Relatório Anual do Banco Mundial. Disponível em: <<http://www.inspectionpanel.org>>. Acesso em: 02 fev. 2017. Vide também: CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL. *Introdução ao Painel de Inspeção do Banco Mundial*. Disponível em: <<http://www.ciel.org/Ifi/wbip.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

²⁸ BANCO ASIÁTICO DE DESENVOLVIMENTO. *Review of the Inspection Function: Establishment of a New ADB Accountability Mechanism*, 2003. Disponível em: <http://www.adb.org/Documents/Policies/ADB_Accountability_Mechanism/default.asp?p5policies>. Acesso em: 02 fev. 2017; BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO. *Independent Review Mechanism*. Res. B/BD/2004/9—F/BD/2004/7, 2004. Disponível em: <<http://www.afdb.org/en/aboutus/structure/independent-review-mechanism/>>. Acesso em: 02 fev. 2017; BANCO EUROPEU PARA REFORMA E DESENVOLVIMENTO [EBRD]. *The Independent Recourse Mechanism*. BDS03-33, 2003. Disponível em: <<http://www.ebrd.com/about/integrity/irm/about/index.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017; EBRD. *Mecanismo de Reclamações do Projeto*. Aprovado pela Diretoria Executiva, 6 maio 2009. Disponível em: <<http://www.ebrd.com/oppo/ngo/am/PCM.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017; EBRD. *Mecanismo de Reclamações do Projeto*. Regras de procedimento, 6 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.ebrd.com/about/integrity/irm/about/pcm.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017; BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO [IDB]. *Mecanismo Independente de Investigação do BID*. Doc. IIM6-00, 2000. Disponível em: <http://www.iadb.org/aboutus/iii/independent_invest/independent_invest.cfm?language=English>. Acesso em: 02 fev. 2017; IDB. *Mecanismo de consulta e investigação independente proposto: Projeto* (2009). Consultor/Ouvidoria de Conformidade da Corporação Financeira Internacional, Diretrizes Operacionais (2007). Disponível em: <<http://www.cao-ombudsman.org/html-english/about.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017; BANCO JAPONÊS PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. *Regras Principais para a Criação de Inspeção de Diretrizes Ambientais*. 2009. Disponível em: <<http://www.jbic.go.jp/en/about/environment/guideline/disagree/>>.

direito dos indivíduos a queixarem-se de violações de direitos humanos a organismos internacionais²⁹; e na proteção do meio ambiente, através de acordos regionais que proporcionam os direitos de indivíduos e grupos de queixarem-se da inobservância de uma convenção³⁰ ou da falta de aplicação da lei ambiental nacional.³¹

Tem ocorrido um rápido crescimento nas queixas de indivíduos e grupos sobre o fracasso dos Estados e das instituições internacionais em cumprir obrigações legais. De certa forma, o crescimento das denúncias de indivíduos por violações aos direitos humanos, particularmente na Europa, reforça a afirmação de que o direito internacional no século XX tem sido incorporado na cultura ocidental. No entanto, esses desenvolvimentos também apontam para algo mais amplo, que é trans-civilizacional - ou seja, o empoderamento das comunidades e indivíduos para responsabilizar as autoridades por suas ações.

2.2.2 Acesso à Informação e Participação

O acesso à informação, que compõe a transparência, e a participação pública são normas emergentes importantes no direito internacional. Eles podem contribuir para o reconhecimento da legitimidade do direito internacional em um mundo caleidoscópico com

Acesso em: 02 fev. 2017; COMPANHIA DE INVESTIMENTOS PRIVADOS ESTRANGEIROS. *Órgão de Prestação de Contas*. Disponível em: <<http://www.opic.gov/doingbusiness/accountability/index.asp>>. Acesso em: 02 fev. 2017; DESENVOLVIMENTO DE EXPORTAÇÕES DO CANADÁ. *Resoluções Respeitando o Diretor de Cumprimento para Desenvolvimento de Exportações do Canadá*. 2001. Disponível em: <<http://www.edc.ca/english/compliance.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

²⁹ ONU. *Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 16 dez. 1966, 999 U.N.T.S. 171, Can. T.S. 1976 n. 47, 6 I.L.M. 368 (entrada em vigor 23 mar. 1976); ONU. *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [CEDAW]*. 1 mar. 1980, 1249 U.N.T.S. 13 (entrada em vigor 3 set. 1981); e ONU. *Protocolo Opcional do CEDAW*, 6 out. 1999, GA Res. 54/4 (entrada em vigor 22 dez. 2000); ONU. *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. 10 dez. 1984, 1465 U.N.T.S. 85 (entrada em vigor 26 jun. 1987); ONU. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. 21 dez. 1965, 660 U.N.T.S. 195 (entrada em vigor 4 jan. 1969); ONU. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. 4 nov. 1950, 213 U.N.T.S. 221, alterada pelo Protocolo n. 11, 11 maio 1994 (entrada em vigor 1 nov. 1998); ONU. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 22 nov. 1969, 1144 U.N.T.S.123 (entrada em vigor 18 jul. 1978).

³⁰ ONU. *Convenção de Aarhus sobre o Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental*. 25 jun. 1998, ECE/CEP/43, 2161 U.N.T.S. 447 (entrada em vigor 30 out. 2001) [*Convenção de Aarhus*].

³¹ CEC. *Acordo Norte-Americano sobre Cooperação Ambiental*. 14 set. 1993, 32 I.L.M. 1480 (entrada em vigor 1 jan. 1994). Desde 9 de dezembro de 2009, a Comissão Norte-Americana de Cooperação Ambiental listou setenta e duas submissões no âmbito do procedimento de reclamação, o que incluiu diversas declarações repetidas ou corrigidas. Vide CEC. *Comissão de Cooperação Ambiental, Submissões online de Cidadãos em Matéria de Execução: Registro de Submissões de Cidadãos*. Disponível em: <http://www.cec.org/Page.asp?PageID5751&SiteNodeID5250&BL_ExpandID599>. Acesso em: 02 fev. 2017.

seus inúmeros atores e coalizões mutáveis. Em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabeleceu no Princípio 10 que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas ... bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.³²

Desde 1992, alguns acordos internacionais e outros instrumentos legais preveem o acesso público à informação, a transparência e a participação das pessoas nas decisões que as afetam.³³ Essas disposições empoderam as comunidades locais, particularmente as empobrecidas. Eles ajudam a tornar o desenvolvimento econômico, por exemplo, responsivo às necessidades e desejos da comunidade local e consistente com as tradições culturais da comunidade.

O acesso à informação é especialmente crítico para permitir que os governos e todos os atores se adaptem à mudança da compreensão científica de problemas globais, tais como mudanças climáticas, ou para enfrentar novos problemas globais ou regionais que surgem repentinamente, como epidemias ou crises financeiras. Os instrumentos jurídicos internacionais, por sua vez, precisam ser suficientemente flexíveis para que os atores relevantes respondam e se adaptem oportunamente a novas informações e conhecimentos científicos.

Embora o acesso à informação seja um componente essencial da capacitação progressiva, existe o perigo de que a informação também possa ser usada para ajudar atores com intenções malévolas. A mesma informação que permite que as comunidades saibam o que está acontecendo dentro das instituições e responsabiliza a administração e o pessoal também pode ser usada para fins ilícitos ou ganhos privados. No entanto, na medida em que as comunidades dependem de ações voluntárias a serem tomadas no interesse da comunidade,

³² ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. UNCED, UN Doc. A/CONF.151/26/Rev.1, v. I, 1992.

³³ A título exemplificativo, vide ONU. *Convenção de Aarhus sobre o Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental*. 25 jun. 1998, ECE/CEP/43, 2161 U.N.T.S. 447 (entrada em vigor 30 out. 2001).

seja local ou global, o acesso à informação, transparência e participação são elementos essenciais no direito internacional.

Dentro das instituições, no entanto, há também questões importantes concernentes aos limites apropriados ao acesso à informação. Há uma linha para além da qual a transparência irrestrita e o acesso à informação podem impedir as trocas diretas. No momento em que as autoridades se recusam a deliberar questões completamente ou documentar decisões por medo de transparência, as decisões vão sofrer. A aversão ao fornecimento de registros escritos é particularmente prejudicial, pois frustra o aprendizado histórico, esconde suposições indecentes e infundadas, dificulta as avaliações posteriores e leva à ruptura da confiança dentro de uma instituição. Assim, embora a promoção da transparência possa ser primordial, também é importante delinear claramente o raciocínio e a diretriz para a recusa em disponibilizar certas informações. As instituições responsáveis pela observância das normas de transparência adequadas promovem a confiança das pessoas afetadas pelas ações da instituição.

Os avanços na tecnologia da informação nos permitem gerar e armazenar grandes quantidades de informação. Nesse sentido, a tecnologia da informação aumenta a capacidade de indivíduos, grupos e comunidades para serem informados, desenvolver consciência comum e participar na tomada de decisões. Contudo, ela também facilita que as pessoas sejam expostas apenas a informações que reflitam seus pré-conceitos e pontos de vista, e pode ser difícil persuadi-las a considerar outros pontos. Mais importante ainda, sendo a informação volumosa, tornou-se mais difícil saber se a informação é autêntica e correta. Um dos desafios importantes para o direito internacional é assegurar que haja sites eletrônicos bem estabelecidos e respeitáveis que forneçam informações precisas sobre as fontes existentes de direito internacional, implementação em sistemas nacionais e instrumentos legais não-vinculantes por atores que não sejam estados.

3 O DIREITO INTERNACIONAL COMO FORÇA ESTABILIZADORA PARA ABORDAR PROBLEMAS COMUNS

Como observado desde o início, os problemas globais podem afetar todas as comunidades e pessoas, tanto agora como no futuro. Eles surgem no contexto da globalização, da fragmentação e do empoderamento progressivo e de grupos informais em constante

mutação, coalizões ad hoc e inúmeras iniciativas individuais. Em um mundo caleidoscópico, há pelo menos três abordagens genéricas para abordar esses problemas, cada um com uma certa validade, e cada um invocando o direito internacional. São elas: (a) a confiança dos Estados no exercício da soberania nacional sobre seus territórios e áreas sob sua jurisdição; (b) a regulamentação internacional por parte de Estados, instituições internacionais ou redes transnacionais formais; e (c) ações de cooperação voluntária, especialmente pela sociedade civil e outros atores não-públicos. Os instrumentos jurídicos relevantes incluem acordos internacionais vinculantes, instrumentos jurídicos não-vinculantes, *soft laws* por meio de orientações ou melhores práticas e regras costumeiras informais. Os mercados também foram importantes transportadores de informações e instrumentos que afetam tanto o desenvolvimento de problemas quanto as soluções para eles.

A abordagem tradicional depende dos Estados e do seu exercício da soberania nacional. Historicamente, o direito internacional governa as relações entre os Estados. Assim como o número de atores cresceu, o número de Estados também aumentou nas últimas décadas. Quando a Organização das Nações Unidas foi edificada em 1945, 51 Estados aderiram ao acordo.³⁴ Em 2009, 192 Estados eram membros das Nações Unidas, dos quais quase três quartos haviam adquirido independência nos sessenta anos anteriores. Entretanto, embora haja agora muitos Estados que possam negociar acordos vinculantes, muitos problemas globais parecem exigir ações rápidas por pequenos grupos de países e funcionários dentro dos países ou por elementos no setor privado. Eles podem necessitar de instrumentos jurídicos não-vinculantes, ao menos inicialmente. A necessidade de movimentos rápidos para lidar com problemas globais urgentes sem dúvida dilui os poderes dos Estados, que não têm capacidade para enfrentar esses desafios rápidos da globalização. Muitos desses estados alcançaram sua independência nas últimas décadas. Assim como alcançaram a independência e encontraram seu lugar na comunidade internacional, seu poder foi diminuído.

Alguns doutrinadores têm escrito persuasivamente sobre o fim da soberania nacional.³⁵ Embora os Estados ainda mantenham importantes poderes na área da segurança

³⁴ Vide ONU. *História da ONU*. Disponível em: <<http://www.un.org/aboutun/history.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017. Uma lista dos signatários originais pode ser encontrada em <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src5_TREATY&id5308&chapter51&lang5en>. Acesso em: 02 fev. 2017.

³⁵ Vide, por exemplo, HENKIN, Louis. *The Mythology of Sovereignty*. In: MACDONALD, Ronald S.J. (Ed.). *Essays in Honour of Wang Tieya*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993, p. 351; KOSKENNIEMI, Martti. *The Future of Statehood*. *Harvard International Law Journal*, v. 32, 1991, p. 397-410; JACKSON, John.

nacional, sua autoridade efetiva em outras áreas está visivelmente diminuída ou seriamente desafiada. Mesmo assim, os Estados continuarão a ser atores importantes em muitos aspectos no mundo caleidoscópico.

Há uma tendência cada vez maior para uma maior regulamentação internacional, não só da conduta dos Estados, mas também dos atores não estatais, inclusive dos mercados financeiros e comerciais internacionais e dos indivíduos. Podemos antecipar que, no mundo caleidoscópico, surgirão novas instituições internacionais ou as existentes serão revistas para abordar problemas mais diversos em vários níveis. Neste cenário, aumentarão os acordos internacionais vinculantes entre os Estados, assim como os instrumentos jurídicos internacionais que regulam o comportamento dos atores não-estatais. A regulação internacional pode facilitar a previsibilidade sobre as ações que os Estados e outros atores tomarão, nivelar o ambiente e proporcionar estabilidade ao sistema para lidar com as controvérsias.

Um dos aspectos mais significativos da regulamentação internacional é que pequenos grupos de Estados vêm criando instituições internacionais informais e instrumentos jurídicos não vinculantes para resolver problemas globais. Em resposta à recente crise financeira, por exemplo, o G-20 criou o Conselho de Estabilidade Financeira, que não é uma organização internacional formal e não foi estabelecido por um acordo internacional vinculante, mas tem poderes importantes para resolver problemas financeiros globais.³⁶ Tendências semelhantes têm sido observadas em outras áreas de interesse global, como o controle da lavagem de dinheiro³⁷ e, em algumas áreas, a pirataria.³⁸

Em um mundo caleidoscópico, muitas das ações que precisamos tomar para gerenciar nosso sistema cada vez mais complexo serão amplamente dispersas, envolverão a mudança de coalizões de atores e mudarão rapidamente. Neste contexto, pode ser cada vez mais importante concentrar-se na reunião voluntária de pessoas para abordar problemas comuns, quer por interesse próprio, quer pela consciência da comunidade. Essa abordagem centra-se

Sovereignty, the WTO and Changing Fundamentals of International Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

³⁶ G-20. *Cúpula de Londres: Declaração dos Líderes*. 2 abr. 2009, p. 3. Disponível em: <http://www.g20.org/Documents/g20_communique_020409.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017; MOYA, Elena. Financial Stability Board: How It Will Work. *The Guardian*. 4 abr. 2009.

³⁷ SIMMONS, Beth. International Efforts Against Money Laundering. In: SHELTON, Dinah (Ed.). *Compliance and Commitment: The Role of Non-Binding Norms in the International System*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 244-245.

³⁸ SERVIÇO DE PESQUISA DO CONGRESSO DOS EUA. *Piracy off the Horn of Africa*. 2009, p. 18-19.



na cooperação internacional voluntária, que pode consistir em muitas ações locais.³⁹ A abordagem depende do desenvolvimento de um consenso sobre valores a serem perseguidos e de uma preocupação compartilhada sobre problemas comuns que afetam o bem-estar de todos os povos e da Terra. É eficaz quando os participantes estão unidos para enfrentar problemas comuns tanto agora como no futuro e podem efetivamente monitorar as ações uns dos outros.

Os incentivos para as ações voluntárias são que elas alcançarão benefícios positivos que nenhum Estado, grupo ou coalizão podem alcançar individualmente ou que evitarão uma situação cada vez mais aguda em que todos sofrem. Elas exigem que os atores se considerem unidos inseparavelmente a longo prazo, de modo que as ações atuais que podem beneficiar alguns à custa de muitos terão consequências nocivas no futuro para aqueles que as tomam ou impedirão benefícios para todos no futuro.

A abordagem do voluntariado é particularmente importante com o surgimento do empoderamento progressivo. Ela tem por base a participação do público e depende do acesso à informação, transparência (ou clareza) sobre as ações e o cumprimento de normas vinculantes e não-vinculantes e um senso compartilhado de que as normas e instrumentos legais são justos e legítimos. Os instrumentos jurídicos não-vinculantes e os acordos informais são comuns.

O sistema jurídico internacional neste século incluirá todas as três abordagens, com as duas últimas ganhando em importância. As instituições internacionais, ligadas a essas abordagens, provavelmente crescerão em importância, sejam elas públicas ou privadas, formais ou informais.

No século XXI, o direito internacional é mais do que nunca necessário para promover a equidade, a dignidade humana, a paz e a segurança e a previsibilidade no sistema internacional. Estas são as funções tradicionais do direito internacional. No mundo caudoscópico emergente, o direito é particularmente essencial para promover a estabilidade. Forjar laços efetivos entre o formalismo do direito internacional e as instituições e a realidade transcivilizacional será difícil, mas essencial. O desafio para todos os povos é assegurar que o direito internacional reflita valores compartilhados que unam as pessoas e que ele forneça

³⁹ Vide OSTROM, Elinor; GARDNEER, Roy; WALKER, James. *Rules, Games, and Common-Pool Resources*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1994; OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

processos que todos considerem justos e assegurem a responsabilidade pelos Estados, atores não-estatais e a miríade de outros atores, especialmente indivíduos.

Poderíamos avançar para um sistema em que os Estados conservassem poderes significativos, as instituições internacionais de todos os tipos aumentassem em número e poder, a regulação internacional de todos os atores e transações crescesse e, mais importante, a cooperação voluntária do empoderamento progressivo emergisse para abordar ameaças em comum e atingir objetivos comuns. Ou poderíamos enfrentar uma série regular de crises, em que todo o sistema ameaçasse quebrar, e distúrbios generalizados ameaçassem estourar em muitos níveis. Neste último caso, não está claro se tais desagregações poderiam ser contidas. Mesmo se os incentivos para contê-los estivessem presentes, a confiança necessária no sistema poderia não estar. Os desafios práticos são imensos, especialmente porque as constelações no mundo caleidoscópico mudam constantemente. O futuro do direito internacional neste contexto complexo poderia ser explorado de forma útil em estudos de caso, tais como as alterações climáticas, as ameaças à saúde, os mercados financeiros e a redução efetiva da pobreza.

50

REFERÊNCIAS

AFL-CIO. *It's Time for Working Women to Earn Equal Pay*. Disponível em: <[AFL-CIO /http://www.aflcio.org/issues/jobseconomy/women/equalpay/S](http://www.aflcio.org/issues/jobseconomy/women/equalpay/S)>. Acesso em: 02 fev. 2017.

ANAND, A. P. *New States and International Law*. 2. ed. Delhi: Hope India Publications, 2008.

BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO. *Independent Review Mechanism*. Res. B/BD/2004/9—F/BD/2004/7, 2004. Disponível em: <<http://www.afdb.org/en/aboutus/structure/independent-review-mechanism/>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BANCO ASIÁTICO DE DESENVOLVIMENTO. *Review of the Inspection Function: Establishment of a New ADB Accountability Mechanism*, 2003. Disponível em: <http://www.adb.org/Documents/Policies/ADB_Accountability_Mechanism/default.asp?p5polices>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BANCO EUROPEU PARA REFORMA E DESENVOLVIMENTO [EBRD]. *The Independent Recourse Mechanism*. BDS03-33, 2003. Disponível em: <<http://www.ebrd.com/about/integrity/irm/about/index.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO [BID]. *Mecanismo Independente de Investigação do BID*. Doc. IIM6-00, 2000. Disponível em: <http://www.iadb.org/aboutus/iii/independent_invest/independent_invest.cfm?language5English>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BANCO JAPONÊS PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. *Regras Principais para a Criação de Inspetoria de Diretrizes Ambientais*. 2009. Disponível em: <<http://www.jbic.go.jp/en/about/environment/guideline/disagree/>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BEDERMAN, David J. The Classical Tradition in International Law: Grotius' De Jure Belli Ac Pacis. *Emory International Law Review*, v. 10, 1996.

BAKER, Luke. "Tamils Block London to Protest Sri Lanka". *Reuters*. (20 Abril 2009).

BANCO MUNDIAL. *Painel de Inspeção do Banco Mundial*. Resolução n. IDA 93-6 (1993). Disponível em: <<http://www.inspectionpanel.org>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. Relatório Anual do Banco Mundial. Disponível em: <<http://www.inspectionpanel.org>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BLAIR, Margaret; STOUT, Lynn A. A Team Production Theory of Corporate Law. *Virginia Law Review*, v. 85, n. 2, 1999.

BROWN WEISS, Edith. Bottom Up Accountability. *Environmental Policy and Law*, v. 37, 2007

_____. The Rise or Fall of International Law. *Fordham Law Review*, v. 69, 2000.

CEC. *Acordo Norte-Americano sobre Cooperação Ambiental*. 14 set. 1993, 32 I.L.M. 1480 (entrada em vigor 1 jan. 1994).

_____. *Comissão de Cooperação Ambiental, Submissões online de Cidadãos em Matéria de Execução: Registro de Submissões de Cidadãos*. Disponível em: <http://www.cec.org/Page.asp?PageID5751&SiteNodeID5250&BL_ExpandID599>. Acesso em: 02 fev. 2017.

CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL. *Introdução ao Painel de Inspeção do Banco Mundial*. Disponível em: <<http://www.ciel.org/Ifi/wbip.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

COMPANHIA DE INVESTIMENTOS PRIVADOS ESTRANGEIROS. *Órgão de Prestação de Contas*. Disponível em: <<http://www.opic.gov/doingbusiness/accountability/index.asp>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

DESENVOLVIMENTO DE EXPORTAÇÕES DO CANADÁ. *Resoluções Respeitando o Diretor de Cumprimento para Desenvolvimento de Exportações do Canadá*. 2001. Disponível em: <<http://www.edc.ca/english/compliance.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

EBRD. *Mecanismo de Reclamações do Projeto*. Aprovado pela Diretoria Executiva, 6 maio 2009. Disponível em: <<http://www.ebrd.com/oppo/ngo/am/PCM.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. *Mecanismo de Reclamações do Projeto*. Regras de procedimento, 6 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.ebrd.com/about/integrity/irm/about/pcm.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

EDWARDS, Michael; HUME, David (Eds.) *Beyond the Magic Bullet: NGO Performance and Accountability in the Post-Cold War World*. West Harford: Thomson-Shore, 1996.

FRANCK, Thomas M. *The Power of Legitimacy Among Nations*. Oxford: Oxford University Press, 1990.

G-20. *Cúpula de Londres: Declaração dos Líderes*. 2 abr. 2009, p. 3. Disponível em: <http://www.g20.org/Documents/g20_communique_020409.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017.

GROSS, Leo. The Peace of Westphalia. In: GROSS, Leo (Ed.) *International Law in the Twentieth Century*. New York: Appleton-Century Crofts, 1969.

GROSS, Leo (Ed.) *International Law in the Twentieth Century*. New York: Appleton-Century Crofts, 1969.

GROSSMAN, Nienke. Legitimacy and International Adjudicative Bodies. *George Washington International Law Review*, v. 41, 2009.

HELD, David; KOENIG-ARCHIBUGI, Mathias (Eds.) *Global Governance and Public Accountability*. Malden: Blackwell Publishing, 2005.

HELMOND, Anne. ‘How Many Blogs Are There? Is Someone Still Counting?’. *The Blog Herald*. (11 fev. 2008). Disponível em: <<http://www.blogherald.com/2008/02/11/how-many-blogs-are-there-is-someone-still-counting/S>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

HENKIN, Louis. The Mythology of Sovereignty. In: MACDONALD, Ronald S.J. (Ed.). *Essays in Honour of Wang Tieya*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

IDB. *Mecanismo de consulta e investigação independente proposto: Projeto* (2009). Consultor/Ouvidoria de Conformidade da Corporação Financeira Internacional, Diretrizes Operacionais (2007). Disponível em: <<http://www.cao-ombudsman.org/html-english/about.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

JACKSON, John. *Sovereignty, the WTO and Changing Fundamentals of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

KEOHANE, Robert O. Accountability in World Politics. *Scandinavian Political Studies*, v. 29, n. 2, 2006.

KEOHANE, Robert O.; NYE JUNIOR, Joseph S. Power and Interdependence in the Information Age. *Foreign Affairs*, v. 77, set./out. 1998.

KOCH, Paul. Supposedly Dismal Twitter Statistics Actually Indicate Strength. *Viget Engage*. (18 jun. 2009). Disponível em: <<http://www.viget.com/engage/supposedly-dismal-twitter-statistics-actually-indicate-strengthS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

KOSKENNIEMI, Martti. The Future of Statehood. *Harvard International Law Journal*, v. 32, 1991.

MACDONALD, Ronald S.J. (Ed.). *Essays in Honour of Wang Tieya*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

MERRIAM-WEBSTER Online Dictionary. disponível em: <<http://www.merriam-webster.com/dictionary/accountableS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

MOYA, Elena. Financial Stability Board: How It Will Work. *The Guardian*. 4 abr. 2009.

NATIONAL COMMITTEE ON PAY EQUITY. *Equal Pay Day*. Disponível em: <<http://www.pay-equity.org/day.htmlS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

53

ONU. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 22 nov. 1969, 1144 U.N.T.S.123 (entrada em vigor 18 jul. 1978).

_____. *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. 10 dez. 1984, 1465 U.N.T.S. 85 (entrada em vigor 26 jun. 1987).

_____. *Convenção de Aarhus sobre o Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental*. 25 jun. 1998, ECE/CEP/43, 2161 U.N.T.S. 447 (entrada em vigor 30 out. 2001).

_____. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. 21 dez. 1965, 660 U.N.T.S. 195 (entrada em vigor 4 jan. 1969).

_____. *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* [CEDAW]. 1 mar. 1980, 1249 U.N.T.S. 13 (entrada em vigor 3 set. 1981).

_____. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. 4 nov. 1950, 213 U.N.T.S. 221, alterada pelo Protocolo n. 11, 11 maio 1994 (entrada em vigor 1 nov. 1998).

_____. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. UNCED, UN Doc. A/CONF.151/26/Rev.1, v. I, 1992.

_____. *História da ONU*. Disponível em: <<http://www.un.org/aboutun/history.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. *Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 16 dez. 1966, 999 U.N.T.S. 171, Can. T.S. 1976 n. 47, 6 I.L.M. 368 (entrada em vigor 23 mar. 1976).

_____. *Protocolo Opcional do CEDAW*, 6 out. 1999, GA Res. 54/4 (entrada em vigor 22 dez. 2000).

ORGANIZING FOR AMERICA. *The Impact of the Obama Economic Plan For America's Working Women*. Disponível em: <<http://my.barackobama.com/page/content/womenissuesS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

OSTROM, Elinor; GARDNEER, Roy; WALKER, James. *Rules, Games, and Common-Pool Resources*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1994.

PETERS, Anne; KOECHLIN, Lucy; FÖRSTER, Till; ZINKERNAGEL, Gretta Fenner (Eds.) *Non-State Actors as Standard Setters*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

PINK Chaddis Still Keep Coming. *The Times of India*. (13 fev. 2009).

POPULATION REFERENCE BUREAU. *2007 World Population Data Sheet*. (ago 2007). Disponível em: <<http://www.prb.org/Publications/Datasheets/2007/2007WorldPopulationDataSheet.aspxS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

SERVIÇO DE PESQUISA DO CONGRESSO DOS EUA. *Piracy off the Horn of Africa*. 2009.

SHELTON, Dinah (Ed.). *Compliance and Commitment: The Role of Non-Binding Norms in the International System*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

SIMMONS, Beth. International Efforts Against Money Laundering. In: SHELTON, Dinah (Ed.). *Compliance and Commitment: The Role of Non-Binding Norms in the International System*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

THE Effect of the Bankruptcy of Enron on the Functioning of Energy Markets. Audiência perante o Subcomitê de Energia e Qualidade do Ar do Comitê de Energia e Comércio da Câmara, 107º Congresso dos Estados Unidos. (fev. 2002).

THE Enron Collapse: Impact on Investors and Financial Markets. Audiência Conjunta perante o Subcomitê de Mercado de Capitais, Seguros e outras Empresas Patrocinadas pelo Governo e o Subcomitê de Supervisão e Investigações do Comitê de Serviços Financeiros da Câmara, 107º Congresso dos Estados Unidos. (dez. 2001).



TWITTER Provided a Vital Link in Mumbai Terrorist Attacks. *Impact Lab*. (28 nov. 2008). Disponível em:

<<http://www.impactlab.com/2008/11/28/twitter-provided-a-vital-link-in-mumbai-terrorist-attacks/S>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS. *Yearbook of International Organizations 2008–2009*. v. 3. Munich: KG Saur Verlag, 2008.

WORLD BANK. *World Development Indicators 2008: Poverty Data Supplement* (2008). Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/DATASTATISTICS/Resources/WDI08supplement1216.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

WORLD BANK INSPECTION PANEL. *Accountability at the World Bank: The Inspection Panel 10 Years on*. Washington D.C.: The International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank, 2003.

YASUAKI, Onuma. A Trans-Civilizational Perspective of International Law: Lectures in Public Inter-national Law at the Hague Academy of International Law. *Lecture Readings*. (30 jul. a 3 ago. 2007). Disponível em: <<http://www.ppl.nl/summercourses/readinglist.php?year52007&lecturer5onuma&maintopic5Public%20International%20LawS>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

55

Submissão: 02/02/2017

Aceito para Publicação: 03/07/2017

